

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/958 DA COMISSÃO**  
**de 26 de junho de 2020**  
**relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho <sup>(2)</sup>, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Conselho. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de junho de 2020.

*Pela Comissão  
Em nome da Presidente,  
Philip KERMODE  
Diretor-Geral em exercício  
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira*

---

## ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Um artigo, denominado «caixa de apresentação», medindo aproximadamente 21 cm × 21 cm × 8 cm, em cartão recoberto por papel decorativo para efeitos de visualização. O artigo possui um espaço, em plástico fino, com um formato determinado para acondicionar vários produtos cosméticos. Apresenta também uma tampa com janela de plástico transparente, a qual permite visualizar os produtos cosméticos. Ver imagem (*).</p>	4819 50 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1, 3 b) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 4819 e 4819 50 00.</p> <p>Exclui-se a classificação no código NC 4202 99 00 como estojos para frascos ou para joias e estojos para ourivesaria e artigos semelhantes, devido ao <i>design</i> do artigo (especialmente a sua solidez), o qual não é suscetível de uso prolongado. [Ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) relativas à posição 4202, sétimo parágrafo, que descrevem características objetivas dos recipientes com tampa, semelhantes a estojos para joias.] O espaço para colocação dos produtos, em plástico fino, perde a sua forma e apresenta fissuras e/ou parte depois de os produtos cosméticos serem repetidamente retirados e aí colocados novamente.</p> <p>O artigo destina-se a ser utilizado para acondicionamento, transporte e venda de produtos cosméticos, e tem também um valor ornamental, na aceção das NESH relativas à posição 4819, parte A, primeiro parágrafo. Para além de acondicionar os produtos cosméticos durante o transporte, a janela transparente na tampa do recipiente possibilita a visualização dos produtos cosméticos com o propósito de venda.</p> <p>É a embalagem de cartão que confere ao artigo a sua característica essencial, e não o espaço em plástico, que serve meramente para acondicionar os produtos cosméticos no lugar.</p> <p>O artigo classifica-se, portanto, no código NC 4819 50 00, como outras embalagens.</p>

(\* ) A imagem destina-se a fins meramente informativos.

